

## **PARECER JURÍDICO Nº 030/2026.**

**Referência: Concorrência Pública nº 001/2026.**

**Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de 20 (vinte) unidades habitacionais.**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo – PA.**

**Base Legal: Lei nº 14.133, de 01/04/2021.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRAS DE ENGENHARIA. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PUBLICAÇÃO REGULAR DO EDITAL. REGULARIDADE DA SESSÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO DAS PRIMEIRAS COLOCADAS POR NÃO ATENDIMENTO À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E PROPOSTAS COM VALORES INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO. HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCO X CONSTRUTORA LTDA. POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Concorrência Pública nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Após o encerramento das fases de julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica da fase externa do certame, bem como emissão de parecer conclusivo quanto à possibilidade de adjudicação e homologação.

Registra-se que a fase interna do procedimento licitatório foi previamente analisada por esta assessoria jurídica, ocasião em que foram examinadas as minutas do edital e do contrato, à luz do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à fase externa, verifica-se que os autos encontram-se instruídos, entre outros, com os seguintes documentos:

- Aviso de licitação e comprovantes de publicação;
- Edital e seus anexos;
- Propostas das empresas participantes;
- Ata da sessão pública;
- Documentação de habilitação das licitantes;
- Parecer técnico do setor de engenharia;
- Recursos administrativos e respectivas decisões;
- Ata final do certame.

É o sucinto relatório.

## **II – APRECIÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Nos termos do referido dispositivo legal, compete ao órgão de assessoramento jurídico a análise jurídica do processo de contratação, de forma objetiva, clara e fundamentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da legalidade dos atos praticados, não lhe sendo dado imiscuir-se em questões técnicas, mercadológicas ou no juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido, a atuação da assessoria jurídica deve restringir-se à verificação do cumprimento das macroetapas do processo de contratação pública, sem substituir a decisão administrativa do gestor ou da equipe técnica, ressalvada a hipótese de evidente afronta aos princípios que regem as licitações e os contratos administrativos.

Cumprе esclarecer, ainda, que o parecer jurídico não possui caráter vinculante, servindo como instrumento de orientação e segurança jurídica à autoridade competente, a quem cabe a decisão final, dentro da margem de discricionariedade legalmente conferida.

## **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL DA FASE EXTERNA**

Inicialmente, cumpre mencionar que a fase interna do procedimento, na qual é realizado todo o planejamento da contratação, foi objeto de nossas considerações conforme PARECER JURÍDICO Nº 013/2026 nos autos, restando atendidas as exigências do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Analisaremos, pois, as demais fases do procedimento licitatório, que integram aquilo que, doutrinariamente, podemos denominar de fase externa da licitação, que tem início com a divulgação do edital do certame e é finalizada com a homologação do procedimento, realizado pela autoridade superior.

### **III.1 – Da publicação do edital**

Verifica-se nos autos que a convocação dos interessados ocorreu mediante publicação do aviso de licitação nos meios oficiais exigidos pela legislação, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como nos demais veículos de divulgação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Consta ainda que foi observado o prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a realização da sessão pública, garantindo a ampla participação de interessados e a observância do princípio da publicidade.

Assim, constata-se que a fase de divulgação do edital ocorreu em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021.

### **III.2 – Da realização da sessão pública**

Da análise da ata do certame e dos registros constantes no sistema eletrônico utilizado para a condução da licitação, verifica-se que a sessão pública transcorreu normalmente, sem intercorrências capazes de comprometer a regularidade do procedimento.

Durante a etapa competitiva foram apresentadas propostas por diversas empresas, sendo classificadas inicialmente as licitantes que apresentaram os menores valores.

Entretanto, após análise das propostas e da documentação de habilitação, verificou-se que as duas primeiras empresas classificadas não atenderam aos requisitos

previstos no edital, especialmente quanto à documentação necessária à habilitação e à comprovação da capacidade técnica exigida para execução do objeto licitado.

Além disso, verificou-se que os valores apresentados por essas empresas estavam significativamente abaixo dos parâmetros de mercado e do orçamento estimado pela Administração, circunstância que levantou dúvidas quanto à exequibilidade das propostas, motivo pelo qual não foram consideradas aptas a prosseguir no certame.

Diante disso, procedeu-se à convocação da empresa classificada na sequência, respeitando-se a ordem de classificação e os critérios estabelecidos no edital.

### **III.3 – Da habilitação da empresa vencedora**

Prosseguindo na análise do procedimento, observa-se que a empresa MARCO X CONSTRUTORA LTDA, classificada posteriormente, apresentou documentação de habilitação em conformidade com as exigências do edital.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a empresa comprovou adequadamente:

- Habilitação jurídica, por meio de contrato social e demais documentos constitutivos;
- Regularidade fiscal e trabalhista, mediante apresentação das certidões exigidas;
- Qualificação econômico-financeira, conforme previsto no edital;
- Qualificação técnica, mediante apresentação dos documentos técnicos exigidos;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a empresa vencedora atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, não sendo identificadas irregularidades capazes de comprometer sua habilitação.

### **III.4 – Da observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021**

O procedimento licitatório em análise demonstra observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- competitividade;
- julgamento objetivo.

A condução do certame evidenciou ainda o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo a Administração observado estritamente as regras previstas no edital para análise das propostas e documentação das licitantes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, esta Assessoria Jurídica entende que a fase externa da Concorrência Pública nº 001/2026 transcorreu de forma regular, com observância das disposições previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame.

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos para que a autoridade competente proceda à adjudicação do objeto à empresa MARCO X CONSTRUTORA LTDA e à homologação do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, entretanto:

- verificar a validade das certidões fiscais e trabalhistas no momento da assinatura do contrato;
- proceder à designação formal de fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- garantir a publicidade dos atos subsequentes, conforme determina a legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abel Figueiredo/PA, 09 de fevereiro de 2026.

**DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA**

Assessora Jurídica  
OAB/PA Nº 25.631-B